



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2017/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 002/2017-CV

OBJETO: Serviços de reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA para garantia de prestação de serviços aos usuários.

ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

O Procurador Jurídico Municipal, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Convite nº 002/2017, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

Cuida de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 002/2017, modalidade Convite, tipo Menor Preço, requisitada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA para garantia de prestação de serviços aos usuários, conforme edital e seus anexos”.

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e contrato (anexo II), bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO PRÉVIO/2017/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 002/2017-CV

OBJETO: Serviços de reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA para garantia de prestação de serviços aos usuários.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

ASSUNTO: Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **CONVITE**, registrado sob o nº **002/2017**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

I – RELATÓRIO

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Convite, que tem por intuito a contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA para garantia de prestação de serviços aos usuários, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Saúde para prestação de serviços de acima referidos; despacho do Secretário Municipal de Saúde para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; cotação de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45, §1º, I, da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

III – PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que o convite, pela conceituação legal trazida no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- 1 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2 - Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3 - As condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4 - Sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5 - Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6 - Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

7 - Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;

8 - É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

9 - Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;

10 - Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;

11 - Demais especificações e peculiaridades da licitação, disposições finais;

12 - Existência de 05 (cinco) anexos à minuta do edital.

No que respeita à minuta contratual (anexo II), incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista nos arts. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Realizadas as considerações iniciais, passamos ao exame de estilo.

Verificou-se que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito, opinando pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 10 de abril de 2017.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

Conforme se denota da Ata da Reunião, no dia 20 de abril de 2017, estiveram presentes MONTEIRO E ARAÚJO LTDA – ME, CM & EF COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME e W. R. P. MARQUES - ME. Com três participantes, deu-se início à habilitação e abertura dos envelopes. Os documentos foram devidamente apresentados e sua veracidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

verificada pela senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação. A empresa MONTEIRO E ARAÚJO LTDA – ME foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão de Regularidade de FGTS.

Segundo se denota da Ata, as empresas apresentaram os seguintes preços globais: **MONTEIRO E ARAÚJO LTDA – ME valor de R\$-147.724,50** (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), **CM & EF COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME valor de R\$-140.448,74** (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e **W. R. P. MARQUES – ME valor de R\$-145.179,31** (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e trinta e um centavos). No ato, foi questionado pela Senhora Presidente se as licitantes abriam expressamente mão do prazo recursal, sendo dito por todos que sim; ou seja, todos que se manifestaram, declinaram do referido prazo.

Ante o exposto, a comissão de licitação jugou apta a empresa **CM & EF COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, no valor total de R\$-140.448,74** (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, encontra-se o Processo Licitatório aguardando este Parecer Jurídico para, após, ser homologado, adjudicado e, expedida ordem de compra e assinatura do respectivo Contrato Administrativo.

Mérito:

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Conclusão:

Por todo o exposto, o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada ao Secretário Municipal de Saúde para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

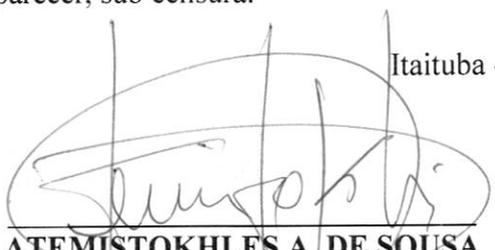


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação da licitante vencedora.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 24 de abril de 2017.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964